



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moisés Viana"
Unidade Central de Controle Interno

COMUNICADO UCCI Nº 003/07

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Vereadores

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 118/2007 - Criação e alteração de cargos no quadro de vencimentos e estabelece a nova estrutura administrativa do Departamento de Água e Esgotos.

C/c Diretor do Departamento de Água e Esgotos

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei 4.242, de 27 de setembro de 2001, no Decreto 3.662, de 21 de maio de 2003, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando a orientar os representantes do povo no Legislativo Municipal, expedimos a seguir nossas considerações:

1 – DOS FATOS

Ocorre que esta Unidade Central de Controle Interno tomou conhecimento do encaminhamento do Projeto de Lei Nº 118/2007, que tem como objetivo a criação e alteração de cargos no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do DAE, bem como o estabelecimento de nova estrutura administrativa daquela Autarquia Municipal.

PROJETO DE:

LEI Nº DE DE DE 2007

**O Departamento de Água e Esgotos – DAE,
Cria e Altera cargos no quadro de
vencimentos, estabelece a nova estrutura
administrativa e dá outras providências.**

(...)

CAPÍTULO I

Da Criação de Cargos

Art. 1º - Criam-se e passam a integrar o Art. 3º da Lei Municipal Nº 2.621/90, os seguintes cargos que passarão a fazer parte do quadro de cargos de provimento efetivo do DAE para atender as necessidades oriundas do serviço e com atribuições constantes do Anexo II, parte integrante desta.

(...)

X – 01 GERENTE DE RECURSOS HUMANOS – Padrão 10 (equivalente a 35,40 URM's, CLASSE "A" inicial da tabela de vencimentos do DAE), com atribuições constantes do Anexo II;

(...)

XII – 01 GERENTE DE PATRIMÔNIO – Padrão 10 (equivalente a 35,40 URM's, Classe "A" inicial da tabela de vencimentos do DAE), com atribuições constantes do Anexo II.

(...)

ANEXO II

CATEGORIA FUNCIONAL: GERENTE DE RECURSOS HUMANOS

PADRÃO DE VENCIMENTOS: 10

ATRIBUIÇÕES:

A) *Descrição Sintética: Dirigir a seção de pessoal do Departamento de Água e Esgotos.*

B) *Descrição Analítica: Manter rigorosamente em dia o assentamento da vida funcional e outros dados pessoais e profissionais dos servidores, que possam interessar ao DAE; organizar e manter rigorosamente atualizado o fichário de pessoal, nele registrando: classificação por categoria funcional, lotação do pessoal por órgão, servidores ocupantes dos cargos de chefia, servidores desligados por qualquer motivo, inclusive aposentados; providenciar a elaboração da ficha financeira individual dos empregados; proceder o levantamento dos dados necessários à apuração do merecimento dos servidores para efeito de promoção; proceder a apuração do tempo de serviço de pessoal; providenciar as folhas de pagamento e as relações de descontos obrigatórios e autorizados; escriturar as carteiras profissionais dos servidores regidos pela CLT e proceder os descontos em favor das instituições legais; fornecer informações relativas à seção às entidades previdenciárias, quando solicitadas, bem como aos servidores, concernentes a direitos, vantagens e obrigações; expedir guias e memorandos para a inspeção de saúde; promover visitas domiciliares a servidores do DAE para a constatação de doenças, assim como assistência médico-hospitalar, quando necessário; organizar e manter rigorosamente atualizado o fichário de leis e outros atos disciplinares da vida funcional; controlar a entrada e saída do pessoal, pelos relógios e livros pontos e outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Diretor Administrativo.*

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

A) *GERAL: carga horária semanal de 30 horas;*

B) *ESPECIAL: sujeito à convocação extraordinária e ao uso de uniforme e equipamentos de proteção individual.*

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

A) *IDADE: mínima de 21 anos;*

B) *INSTRUÇÃO: Ensino médio completo em qualquer área e cursos de recursos humanos ou administração de pessoal (comprovados com certificado).*

(...)

ANEXO II

CATEGORIA FUNCIONAL: GERENTE DE PATRIMÔNIO

PADRÃO DE VENCIMENTOS: 10

ATRIBUIÇÕES:

A) *Descrição Sintética: Realizar, controlar, registrar entrada e saída de bens patrimoniais, guarda e inventário do patrimônio da Autarquia.*

B) Descrição Analítica: Orientar e supervisionar as atividades patrimoniais, elaborar normas e balancetes, diligenciar os registros contábeis dos bens patrimoniais, manter atualizados os registros dos equipamentos imobiliários de caráter permanente, providenciar a reposição dos bens patrimoniais irrecuperáveis, responsabilizar-se pela guarda e conservação dos equipamentos e mobiliários estocados, receber, conferir, armazenar e distribuir todos os materiais, equipamentos e mobiliários, conferir a existência e estoque do almoxarifado, controlar registros da frota e manutenção, preparar o inventário de bens móveis e imóveis, requerer baixa de bens quando inservíveis ou transferências, assegurar os bens da Autarquia, controlar os bens patrimoniais no todo, manter registro da rede de distribuição e coletora de esgoto, manter registro dos hidrômetros instalados, estoque e carcaças, enfim, todo e qualquer material novo, usado, sucata, imóveis, móveis, sob sua responsabilidade e controle. Executar outras atividades afins, o gerente de patrimônio está subordinado ao Diretor Administrativo.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

A) GERAL: carga horária semanal de 30 horas;

B) ESPECIAL: sujeito á convocação extraordinária e ao uso de uniforme e equipamentos de proteção individual.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

A) IDADE: mínima de 18 anos;

B) INSTRUÇÃO: Ensino médio completo profissionalizante em técnico em contabilidade ou técnico em administração (comprovados com certificado) e ou 3º grau incompleto em ciências social e jurídica no mínimo 5º semestre.

2 – DA LEGISLAÇÃO

Constituição Federal

Lei Federal N° 4.769, de 9 de setembro de 1965.

Decreto Federal N° 61.934, de 22 de dezembro de 1967.

Lei Municipal N° 2.620, de 27 de abril de 1990.

Lei Municipal N° 2.621, de 27 de abril de 1990.

3 – DA PRELIMINAR

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei n° 4.242, de 27/09/2001, no Decreto n° 3.662, de 21/05/2003 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, consideramos que a matéria *sub examine* merece atenção dessa Unidade de Controle Interno, lembrando o art. 4°, § 5°, do Decreto supracitado

que diz do documento destinado a relatar e/ou orientar os administradores sobre os atos de gestão, apresentando proposta, quando couber, para regularização ou melhoria. Desse modo, visando a orientação do egrégio Poder Legislativo, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos convenientes destacar, para informação e providências julgadas necessárias.

4 – DO MÉRITO

Diante da análise dos dados constantes do Projeto de Lei N° 118/2007, bem como da Justificativa que o acompanha, constatou-se que o Departamento de Água e Esgotos pretende criar novos cargos, a serem providos através de aprovação prévia em concurso público, conforme prevê o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; o artigo 4º, da Lei Municipal N° 2.620/90 – o Estatuto do Servidor Público Municipal; bem como o artigo 6º, da Lei Municipal N° 2.621/90, que dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas do Departamento de Água e Esgotos.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO III

Da Organização do Estado...

...CAPÍTULO VII

Da Administração Pública

SEÇÃO I

Disposições Gerais

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

LEI N° 2.620, DE 27 DE ABRIL DE 1990.

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município e dá outras providências.

TÍTULO I

Disposições Preliminares

“Art. 4º A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”

LEI Nº 2.621, DE 27 DE ABRIL DE 1990.

Dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas do Departamento de Água e Esgotos; Estabelece o Plano de Carreira dos Servidores e dá outras providências.-

CAPÍTULO II

Do Quadro dos cargos de provimento efetivo

SEÇÃO III

Do Recrutamento de Servidores

“Art. 6º O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á para a classe inicial de cada categoria funcional, mediante concurso público, nos termos disciplinados no regime jurídico dos servidores do Município.”

Como visto, a regra matriz para a acessibilidade na Administração Pública é a realização de concurso público e a Autarquia Municipal, conforme pode-se depreender do presente Projeto de Lei, está a observar a legislação.

Contudo, desconhecendo a Lei Federal Nº 4.769, de 09/09/1965, elaborou o Projeto de Lei, criando os cargos de Gerente de Recursos Humanos e Gerente de Patrimônio sem considerar a formação necessária como requisito para o provimento dos referidos cargos. Em ambos os casos, não é exigida a graduação em Administração, mesmo sendo, os referidos cargos, por lei, exclusivos desta área.

A Lei Federal Nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador, bem como o Decreto Nº 61.934/67, que regulamenta o exercício da profissão de Administrador, esclarecem o que segue:

LEI Nº 4.769, DE 09 DE SETEMBRO DE 1965.

Dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador e dá outras providências.

“Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

Art. 3º O exercício da profissão de Administrador é privativo:

a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

(...)

Art. 4º Na administração pública, autárquica, é obrigatória, a partir da vigência desta Lei, a apresentação de diploma de Bacharel em Administração, para o provimento e exercício de cargos técnicos de administração, ressalvados os direitos dos atuais ocupantes de cargos de Administrador.”

DECRETO N.º 61.934, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1967.

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Administrador, de acordo com a Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965 e dá outras providências.

TÍTULO I

Da Profissão de Administrador

CAPÍTULO I

Do Administrador

“**Art. 1º** O desempenho das atividades de Administração, em qualquer de seus campos, constitui o objeto da profissão liberal de Administrador, de nível superior.

(...)

CAPÍTULO II

Do Campo e da Atividade Profissional

Art. 3º A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende:

a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;

c) exercício de funções e cargos de Administrador do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, Autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior, assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração;

Art. 4º Na Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta, é obrigatória, para o provimento e exercício de cargos de Administrador, a apresentação de diploma de Bacharel em Administração ou a comprovação de que o candidato adquiriu os mesmos direitos e prerrogativas na forma das alíneas a a c do art. 2º deste Regulamento, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 2º deste Regulamento.

(...)

CAPÍTULO V

Do Registro e da Carteira de Identidade Profissional

Art. 42 *Os profissionais a que se refere este Regulamento só poderão exercer legalmente a profissão, salvo as exceções previstas na Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, mediante prévio registro de seus diplomas ou certificados nos órgãos competentes e após serem portadores da Carteira de Identidade de Administração expedida inicialmente pela Junta Executiva criada pela Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, e, quando já instalados os respectivos Conselhos Regionais de Administração, pelo Conselho sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.*

Percebe-se, portanto, que o Poder Legislativo, como órgão fiscalizador dos atos da Administração Municipal, cujos membros constituem os legítimos representantes da sociedade, deve exigir a correção dos requisitos necessários para o provimento dos já referidos cargos públicos, evitando futuros constrangimentos, quando da realização e publicação dos editais do concurso público, em função do desrespeito aos direitos legais dos Administradores.

Em consulta ao site oficial do Sistema CFA/CRA – Conselho Federal de Administração / Conselhos Regionais de Administração – esta UCCI tomou conhecimento de que o mesmo tem apoiado os mais de 250 mil Administradores registrados no Brasil, adotando medidas judiciais cabíveis, diante dos inúmeros casos de concursos públicos que vêm desatendendo à legislação.

No início deste ano, o Sistema CFA/CRA enviou um ofício à Câmara de Deputados em busca de assegurar os direitos dos Administradores no concurso público promovido pelo órgão. Em aproximadamente dez dias, o Conselho Federal de Administração recebeu mais de 40 mensagens, pela Internet, de Administradores do Brasil inteiro insatisfeitos com os editais deste concurso. A mobilização dos profissionais se deve ao fato de os textos não preverem vagas exclusivas para Administradores em suas áreas de atuação.

Os cargos oferecidos pela Câmara Federal foram publicados em dois editais, O primeiro do dia 17/01/07, oferece, entre outras áreas, 12 vagas de analista legislativo na área de material e patrimônio. O segundo edital, publicado 13 dias depois, dispõe de 20 vagas para analista de recursos humanos.

O Conselho Regional de Administração do Distrito Federal – CRA/DF – órgão fiscalizador do Sistema CFA/CRA onde o concurso é promovido, enviou um ofício à Diretoria de Recursos Humanos da Câmara solicitando a correção dos editais, para que o provimento desses cargos seja restrito aos bacharéis em Administração. Outras profissões contempladas no concurso já fazem exigência da diplomação em suas áreas específicas.

No caso do Departamento de Água e Esgotos – DAE – isso também ocorre. O Projeto de Lei 099/2007 também pretende criar os cargos de Engenheiro Químico, Químico Tecnológico, Programador e Assessor Jurídico, exigindo, para todos eles, o ensino superior completo e, ainda, para esse último, o registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil. Não há, portanto, razão que justifique a discriminação da profissão de Administrador, atribuindo suas funções àqueles que não possuem habilitação adequada.

5 – RECOMENDAÇÕES

Sugere-se que sejam adotadas as correções necessárias às circunstâncias ora apresentadas, como forma de dar cumprimento à legislação pertinente, bem como de afastar as discrepâncias que podem ser identificadas quando profissionais não habilitados exercem ilegalmente a profissão de Administrador.

1. alteração do Anexo II, do Projeto de Lei Nº 118/2007, que trata dos requisitos para provimento dos cargos de Gerente de Recursos Humanos e Gerente de Patrimônio, passando a exigir ensino superior completo em Administração e registro no Sistema CFA/CRA's, uma vez que os profissionais dessa carreira possuem a mais completa qualificação para os referidos cargos, a serem criados pela Autarquia Municipal.

É o comunicado, s.m.j.

Controle Interno, em Sant'Ana do Livramento, 04 de setembro de 2007.

Sandra Helena Curte Reis – CRA/RS 19.515
Técnico de Controle Interno – Matr. F-1878